ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013 – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE). Acórdão AC1 TC 02349/2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa e outras de deliberações. Constatação, após publicação da decisão, de que houve, mediante o item 2 do mencionado aresto, a consignação indevida de multa em desfavor do Sr. Maurício Navarro Burity. **Erro material do julgado**. Necessidade de correção. Correção de *offício*. **Insubsistência total do item 2 do Acórdão AC1 TC 02349/2016**. Manutenção integral dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02737/2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Maurício Navarro Burity, que constou da pauta da sessão da 1ª Câmara do dia 21 de julho de 2016, ocasião em que se decidiu emitir o Acórdão AC1 TC 02349/2016.

Os autos estavam na Secretaria da 1ª Câmara, depois de efetivada a publicação do referido aresto e, diante da constatação da necessidade de se corrigir tal decisão, especificamente aquela constante do item 2 do Acórdão, foram aqueles devolvidos ao Gabinete do Relator.

Pois bem. Reproduzo a seguir a decisão naquilo que interessa ao deslinde do processo.

> *"VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 4695/14 referente à Prestação de Contas anuais da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, e
>
> CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;
>
> *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:
>
> (...)
>
> 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 22,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal."

Com efeito, no item 2 do acórdão, contrariando a deliberação dos Conselheiros que votaram naquela sessão, foi aplicada indevidamente multa, no valor de R$ 1.000,00, em desfavor do Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("**Código de Processo Civil Interpretado**", p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

> "***De acordo*** *com o inciso I,* ***é possível ao julgador corrigir****, de ofício* ***ou*** *a requerimento da parte, inexatidões materiais* ***ou*** *erros de cálculo.* ***Essa*** *'****correção****' admitida pela lei* ***não significa e não pode significar rejulgamento*** *da causa. Proferimento de 'nova' decisão* ***ou****, de qualquer forma,* ***um novo repensar ou refletir*** *acerca da controvérsia apresentada para discussão.* ***Essa possibilidade é vedada ao julgador****.* ***O que é possível*** *nos termos do inciso I do art. 463* ***é a*** *'****correção****' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador* ***e que****, às claras,* ***significam divergência entre a manifestação de vontade*** *expressada ao julgar* ***e o que se lê****, material ou documentalmente, na sentença. (...).* ***Essa*** *'****discrepância****'* ***entre*** *o que se pensou* ***e*** *o que se expressou ou se exteriorizou* ***é que é passível de correção*** *por intermédio* ***do inciso I*** *do art. 463. (...). (grifo nosso)*

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da parte dispositiva do julgado, que foi verificado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1. Considere totalmente insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 02349/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **exclua do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida.**

2. Considere mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n º 04695/14, que trata da prestação de contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Maurício Navarro Burity, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, na sessão da 1ª Câmara do dia 21 de julho de 2016, ao apreciar as mencionadas contas, emitiu o Acórdão AC1 TC 02349/2016;

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** confirmado pelo Relator, constante da parte dispositiva do julgado (item 2 do Acórdão AC1 TC 02349/2016);

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 04695/14, em:

1. Considerar totalmente insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 02349/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **excluir do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida.**

2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 25 de agosto de 2016

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO